



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

## DECRETO N.º 5.117/2.025

Regulamenta a Lei n.º 3.914, de 17 junho de 2025, dispondo sobre a Qualificação de entidade sem fins lucrativos como Organização Social.

**NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR**, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Municipal n.º 3.914, de 17 de junho de 2.025, regulamentando no âmbito do município, a qualificação de entidades como Organizações Sociais Municipais;

### D E C R E T A:-

#### **CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

##### **Seção I DA HABILITAÇÃO À QUALIFICAÇÃO**

**Art. 1º** O Poder Executivo deve qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas do ensino, cultura, saúde, esporte, assistência social e a proteção e preservação do meio ambiente, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.914, de 17 de junho de 2025.

**Art. 2º** O pedido de qualificação como Organização Social deve ser dirigido ao Gabinete do Prefeito Municipal, por meio de requerimento escrito, preenchendo os requisitos abaixo descritos, com o acompanhamento dos documentos elencados:

I – Ata de constituição da entidade, devidamente registrada;

II – Estatuto social, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nos arts. 4º e 5º deste Decreto;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em diário oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, quando da efetiva contratação;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra entidade qualificada como organização social,



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

da mesma área de atuação, ou ao patrimônio de entidade pública, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

III – Ata da última eleição do conselho de administração e de sua diretoria, devidamente registrada;

IV – último balanço patrimonial e demonstração dos resultados financeiros do ano anterior;

V – inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

VI – Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o INSS, que devem ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão;

VII – apresentação de documentos que comprovem a execução de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à respectiva área de atuação.

**Art. 3º** Não são passíveis de qualificação como organizações sociais, ainda que se dediquem a quaisquer das atividades descritas no artigo 1º:

I – as sociedades comerciais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V – as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII – as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX – as cooperativas;

X – as fundações públicas;

XI – as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

## Seção II

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 4º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o conselho têm mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V – o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

**Art. 5º** Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV – designar e dispensar os membros da diretoria;

V – fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade e, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII – aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

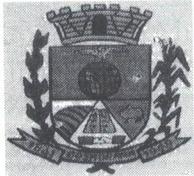
## Seção III DO PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO

**Art. 6º** A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante cabe ao Diretor do Departamento ou congênero da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do requerimento que deve conter os documentos relacionados nos incisos de I a VII do art. 2º deste decreto.

§1º Nos casos em que o estatuto social da entidade interessada em qualificar-se como organização social contenha previsão de atuação em mais de uma área passível de qualificação, deve ser igualmente colhida à manifestação dos Departamentos afeitos às respectivas áreas de atuação previstas no aludido estatuto social.

§2º Antes da aprovação do Diretor do Departamento ou congênero da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade requerente, cabe ao Departamento de Finanças e ao Setor Contábil do Município a análise da regularidade do balanço patrimonial e demonstração do resultado financeiro do ano anterior de que trata o inciso IV do art. 2º, deste decreto.

§3º A análise dos documentos encaminhados para fins de qualificação como organização social é de caráter eminentemente técnico, cabendo suscitar apreciação da procuradoria



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual N° 233 de 24/12/48

CNPJ n° 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

municipal, exclusivamente, nos casos em que seja pertinente esclarecer questão jurídica expressa e especificamente indicada.

**Art. 7º** Após a análise e deferimento do pedido, o procedimento deve ser encaminhado pelo Diretor do Departamento ou congênere da pasta competente da área de atuação pretendida para emissão, pelo Prefeito Municipal, do competente Certificado de Qualificação da entidade como organização social, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de seu encaminhamento.

**Parágrafo único:** A certificação de entidade como Organização Social deve ser publicada no Jornal Oficial.

**Art. 8º** O pedido de qualificação deve ser indeferido caso a entidade:

I – não atenda aos requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 3.914, de 17 de junho de 2025 neste Decreto; ou

II – apresente a documentação prevista no artigo 2º deste Decreto de forma incompleta.

§1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II deste artigo, será concedido à entidade requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§2º A entidade que tiver seu pedido indeferido pode requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

## Seção IV DA ENTIDADE QUALIFICADA

**Art. 9º** As entidades que forem qualificadas como organizações sociais podem ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público, após a realização do procedimento específico de que trata este decreto.

**Parágrafo único:** As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal devem ser submetidas ao controle interno por comissão designada pelo Prefeito Municipal da área de atuação e/ou órgão específico da administração pública, além do controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na forma da lei.

**Art. 10.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 11.** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deve ser comunicada, imediatamente, com a devida justificação, à Procuradoria do Município e à Departamento Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

## Seção V DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 12.** O Poder Executivo pode proceder à desqualificação da organização social, por ato próprio ou a pedido do Departamento Municipal da área respectiva de atuação, quando verificado que a entidade:

I – descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público

Municipal;

destinados;

II – dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem

III – incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista; ou

IV – descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e neste decreto.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

**Art. 13.** A desqualificação deve ser precedida de processo administrativo conduzido por comissão especial designada pelo Prefeito Municipal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Parágrafo único:** Instaurado o processo administrativo de desqualificação, o titular do Departamento Municipal da área respectiva de atuação pode proceder à intervenção, nomeando administrador dativo para a organização social.

**Art. 14.** A perda da qualificação como organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarreta:

I – a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal; e

II – a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da organização social.

## CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 15.** Entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no art. 1º deste decreto.

**Art. 16.** O contrato de gestão, regido pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, deve discriminar as atribuições, responsabilidades e obrigações do Executivo e da organização social, bem como deve conter:

I – a descrição do objeto pactuado;

II – as obrigações das partes;

III – especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, com o detalhamento de quantitativos e preços unitários apurados para a estipulação das metas e do orçamento, demonstrando inclusive o custo próprio de cada uma delas;

IV – estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

V – previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI – estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social no exercício de suas funções;

VII – a vigência, alteração contratual e as hipóteses de prorrogação;

VIII – a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

IX – aplicação de penalidades por descumprimento contratual;

X – a obrigatoriedade de restituição de recursos ao final de cada exercício fiscal, caso não seja autorizado o seu uso para o exercício seguinte, e ao final da vigência contratual.

§1º Cabe ao titular da pasta contratante propor as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

§2º O prazo do contrato de gestão é de 1 (um) ano, podendo, a critério da Administração Municipal, ser renovado por períodos sucessivos, iguais ou menores ao inicial, mediante decisão fundamentada que aponte as novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§3º A duração inicialmente prevista para a vigência do contrato de gestão não afasta a prerrogativa de se realizar nova seleção pública para celebração de contrato de gestão, quando o interesse público assim recomendar.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

§4º O valor do repasse destinado ao projeto aprovado pelo Poder Público deve ser atualizado anualmente, mediante novo estudo de economicidade e atualização do projeto, sendo cogente, no mínimo, o reajuste do percentual estabelecido no dissídio salarial da categoria dos funcionários da organização social.

**Art. 17.** Firmado o contrato de gestão, o seu extrato deve ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, bem como o seu inteiro teor deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da entidade e do Poder Público, além dos demais documentos exigidos pela Lei da Transparência, consoante diretrizes e comunicados do Tribunal de Contas.

**Art. 18.** O contrato de gestão pode ser alterado, com as devidas justificativas, sempre que houver a mudança de valores, metas ou prazos, bem como a inclusão ou exclusão de projetos especiais.

**Parágrafo único:** As alterações são realizadas por instrumento próprio denominado "Termo Aditivo", obedecendo as formalizações do contrato de gestão;

## CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

### Seção I DO PROCEDIMENTO

**Art. 19.** A celebração do contrato de gestão deve ser precedida de processo seletivo denominado "Seleção Pública", processada no âmbito do Departamento de Expediente.

**Art. 20.** Caso apenas uma organização social para a área da atividade manifeste interesse na celebração de contrato de gestão, por ocasião da seleção pública regularmente instaurada, pode o Poder Público com ela celebrar o respectivo contrato, desde que atendidas as exigências relativas à habilitação, proposta de trabalho e financeira.

**Art. 21.** Havendo ou não processo seletivo, antes de sua assinatura, o contrato de gestão deve ser previamente:

I – analisado, quanto aos termos de sua minuta, pelo Diretor do Departamento da respectiva área de atuação.

II – aprovado pelo Conselho de Administração da organização social, em parecer circunstanciado.

### Seção II DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 22.** Deve ser constituída, no âmbito do Departamento Municipal da respectiva área de atuação, comissão de avaliação do contrato de gestão, com a atribuição específica de monitorar, fiscalizar, controlar e avaliar as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas, bem como exercer as atribuições de gestão do contrato.

**Parágrafo único:** O Diretor do Departamento municipal da respectiva área de atuação deve indicar os membros para composição da Comissão mencionada no *caput* deste artigo, sendo editada a competente Portaria pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato de gestão.

### Seção III DO COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO

**Art. 23.** O comunicado de interesse público em firmar contrato de gestão deve ser publicado, anualmente, no Diário Oficial do Estado do São Paulo e no Jornal Oficial do Município.

Parágrafo único. As publicações, independentemente das áreas de atividades constantes do art. 1º deste decreto, são realizadas pelo Departamento de Expediente.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

## Seção IV DO PROCESSO SELETIVO

### Subseção I

#### DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

**Art. 24.** O processo seletivo tem início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I – requisição de compra/serviço, acompanhada do termo referencial, descrevendo no mínimo, o objeto detalhado, as metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, especificações de execução, e demais informações necessárias pertinentes;

II – autorização da autoridade competente;

III – recurso próprio para a despesa;

IV – declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa contratual aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – edital, com seus anexos, inclusive a minuta de contrato de gestão;

VI – comprovantes de publicação do edital da seleção pública e respectivos anexos;

VII – ato de designação da comissão especial de seleção;

VIII – documentos de habilitação exigidos no edital e projetos de trabalho propostos pelas organizações sociais e demais documentos que os integrem;

IX – atas, relatórios e deliberações da comissão especial de seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que são circunstanciados, bem como rubricados e assinados pelos membros da referida comissão e pelos representantes das organizações sociais participantes da seleção pública que estiverem presentes ao ato;

X – pareceres técnico e jurídico;

XI – recursos eventualmente apresentados pelas organizações sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;

XII – despachos decisórios do secretário competente e/ou comissões, devidamente fundamentados;

Parágrafo único. As minutas do edital de seleção pública e do contrato de gestão devem ser previamente examinadas pela Procuradoria do Município.

### Subseção II DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA

**Art. 25.** O aviso do edital de Seleção Pública deve ser publicado no Diário Oficial do Estado do São Paulo, no Jornal Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, sendo que eventuais prazos são contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º O texto completo do edital deve conter:

I – objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade a ser promovida, os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da parceria;

II – a definição de metas operacionais, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução;

III – a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

IV – o detalhamento do valor máximo a ser desembolsado para implementação do programa de trabalho;



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

V – indicação da data-limite para que as organizações sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

VI – critérios objetivos de julgamento dos projetos de trabalho propostos pelas organizações sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

VII – data, local e horário da apresentação da documentação e do projeto de trabalho;

VIII – outras informações julgadas pertinentes.

§2º A data-limite para apresentação dos projetos de trabalho pelas organizações sociais não pode ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital de seleção pública no Diário Oficial do Estado do São Paulo.

## Subseção III DA DOCUMENTAÇÃO

**Art. 26.** As Organizações Sociais devem apresentar a seguinte documentação:

I – habilitação jurídica:

a) certificado de qualificação como organização social expedido pelo Poder Executivo de COSMORAMA;

b) estatuto social registrado no cartório competente, que demonstre que a sua área de atuação é compatível com o objeto da Seleção Pública;

c) ata de fundação da entidade;

d) ata de eleição e de posse da atual diretoria executiva, ou instância equivalente ao órgão de gestão;

e) cédula de identidade R.G. e do cartão de inscrição no CPF/MF dos representantes legais da entidade.

II – Regularidade fiscal e trabalhista:

a) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa), relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal mediante apresentação de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de tributos mobiliários, expedida no local do domicílio ou da sede da entidade interessada;

d) prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por meio da apresentação da CRF – Certificado de Regularidade do FGTS;

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (ou positiva com efeitos de negativa), de acordo com a Lei nº 12.440/2011;

f) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.

III – Qualificação econômico-financeira:

a) certidão cível, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, cuja pesquisa tenha sido realizada em data não anterior a 60 (sessenta) dias da data prevista para a apresentação dos envelopes. Na hipótese de constar na certidão encaminhada “processo de decretação de insolvência” deverá a licitante apresentar certidão de objeto e pé do respectivo processo.

§1º Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticada pela Comissão competente, no ato de sua apresentação.

§2º Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos, em substituição aos documentos exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

§3º Não constando prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

aceitará como válidas as expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

## Subseção IV DO PROJETO DE TRABALHO

**Art. 27.** Os projetos de trabalho apresentados pelas organizações sociais, em atendimento ao edital de seleção pública, devem discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como conter:

- I – a especificação do programa de trabalho proposto;
- II – o detalhamento do valor orçado para implementação do Projeto de Trabalho;
- III – a definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, bem como os respectivos prazos e cronograma de execução; e
- IV – a definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços.

## Subseção V DO JULGAMENTO DOS PROJETOS DE TRABALHO, DA SELEÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. 28.** A Seleção Pública deve ser processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – os interessados devem apresentar a documentação prevista no edital e o projeto de trabalho em um único envelope.

II – a documentação de habilitação deve ser analisada pela Comissão de Avaliação, juntamente com os projetos de trabalho sendo avaliados e classificados pela mesma comissão designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º No julgamento dos projetos de trabalho propostos, devem ser observados os seguintes critérios, além de outros definidos no edital da seleção pública:

- I – economicidade;
- II – otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

§2º Na hipótese de a organização social selecionada não atender aos requisitos exigidos de habilitação, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração do contrato de gestão nos termos da proposta por ela apresentada.

§3º Caso a organização social convidada nos termos do § 2º aceite celebrar o contrato de gestão, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos de habilitação.

**Art. 29.** Será considerado vencedor do processo de seleção o projeto de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital da seleção pública.

**Art. 30.** Na hipótese de manifestação de interesse por parte de somente uma organização social, fica autorizado a com esta celebrar o contrato de gestão, desde que o projeto de trabalho proposto atenda todas as condições e exigências do edital da seleção pública.

**Art. 31.** O resultado do julgamento declarando a organização social vencedora do processo de seleção deve ser proferido dentro do prazo estabelecido no edital da seleção pública e publicado no Diário Oficial do Estado do São Paulo e no Diário Oficial Eletrônico do Município, sendo que eventuais prazos devem ser contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

**Art. 32.** Das decisões da comissão especial de seleção cabe recurso, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Diário Oficial do Estado do São Paulo, na forma do artigo anterior, sendo que a Comissão poderá reconsiderar e, em não reconsiderando o recurso será encaminhado ao prefeito municipal que decidirá em última instância.

§1º Da interposição de recurso cabe impugnação pelas demais organizações sociais proponentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 32, do presente.

§2º No mesmo prazo, a comissão especial de seleção manifestar-se-á sobre o recurso, na forma do art. 32.

**Art. 33.** Decorridos os prazos previstos no artigo 32 deste decreto, ou não havendo a interposição de recursos, a organização social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

## Subseção VI DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO

**Art. 34.** A Comissão Especial de Seleção deve ser instituída mediante portaria do Prefeito Municipal da área de atuação, composta por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles designado como seu presidente.

**Art. 35.** Compete à Comissão Especial de Seleção:

I – receber os projetos de trabalho previstos no edital de seleção pública;

II – analisar, julgar e classificar os projetos de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital de seleção pública;

III – dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único: A comissão especial de seleção pode realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

**Art. 36.** A seleção pública pode ser dispensada, nos seguintes casos:

I – de urgência decorrente de paralização ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social.

§1º Em quaisquer das hipóteses da ausência de realização de seleção pública, deve haver a justifica do diretor da área de atuação, além de parecer jurídico e autorização do prefeito municipal.

§2º A dispensa de seleção pública não afasta a aplicação dos demais dispositivos desta lei.

## CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

### Seção I DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 37.** A fiscalização do contrato de gestão deve ser exercida por comissão de avaliação designada pelo prefeito municipal.

### Seção II DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 38.** A prestação de contas deve ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do contrato de gestão e do plano de



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"



trabalho, contendo elementos que permitam ao fiscalizador avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas, como também acerca da utilização dos recursos públicos repassados.

§1º Os dados financeiros devem ser analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes, sendo glosados valores em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho e regras contratuais.

**Art. 39.** A organização social deve elaborar e enviar à comissão de fiscalização, em modelos por estes estabelecidos, relatórios de execução assistencial e financeira trimestral, semestral e anual, do mês subsequente ao encerramento de cada período.

**Art. 40.** Ao final de cada exercício fiscal, a organização social deve elaborar e encaminhar aos fiscalizadores relatório consolidado de execução e demonstrativos financeiros, até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente, para sua aprovação e publicação.

**Art. 41.** A organização social deve publicar, anualmente, os relatórios financeiros e o relatório de execução do contrato de gestão, no Diário Oficial Eletrônico do Município, até o dia 30 (trinta) de abril do ano subsequente.

**Art. 42.** A comissão de avaliação e/ou órgão específico da Administração Pública, ao final de cada exercício financeiro, deve elaborar a consolidação dos relatórios técnicos e encaminhar ao Diretor Municipal da área respectiva de atuação, que, após ciência, aprovação e assinatura, devendo remeter ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria Municipal, se o caso.

**Art. 43.** Os documentos originais que compõem a prestação de contas devem ser mantidos em arquivo durante o prazo de 10 (dez) anos após o encerramento do contrato de gestão.

**Art. 44.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão são obrigados a comunicar oficialmente ao Chefe do Executivo, ao Diretor competente ou à autoridade supervisora da área de atuação, ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo e ao Ministério Público, qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela referida comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.

**Art. 45.** Sem prejuízo do disposto no artigo 44 deste Decreto, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da organização social, cabe ao Diretor competente representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiros, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

## CAPÍTULO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 46.** As organizações sociais são destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**Art. 47.** São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"

**Art. 48.** Os bens públicos cujo uso for permitido à organização social devem ser discriminados expressamente no contrato de gestão.

§1º A permissão de uso deve ser concedida à organização social mediante dispensa de licitação.

§2º Para os fins do §1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

§3º Os bens, objeto da permissão de uso, devem ser previamente inventariados e relacionados circunstancialmente em anexo integrante do contrato de gestão.

§4º As condições para permissão de uso são aquelas especificadas no contrato de gestão.

**Art. 49.** Os bens móveis públicos permitidos para uso da organização social podem ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único:** A permuta depende de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 50.** A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a organização social deverá ser feita mediante 1 (uma) única conta bancária específica para cada contrato de gestão.

**Parágrafo único:** Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a organização social deve providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

**Art. 51.** Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, devem ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo os rendimentos financeiros das aplicações serem destinados à execução do programa de trabalho proposto pela organização social.

**Art. 52.** Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da organização social deve ser encaminhado ao Departamento Municipal da área respectiva de atuação até o dia 30 de janeiro do exercício subsequente.

## CAPÍTULO VII DA CESSÃO DE PESSOAL E PATRIMÔNIO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 53.** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser pagá pela Organização Social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§3º O servidor afastado deve perceber as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Art. 54.** O município pode, sempre em regime de direito público e a título precário, autorizar as organizações sociais, o uso de bens, equipamentos e instalações públicos, necessários ao cumprimento dos objetivos propostos.



# Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48

CNPJ nº 45.162.054/0001-91

"PAÇO MUNICIPAL CHRISTOVAM MELHADO"



**Art. 55.** O patrimônio cedido pelo Município, estipulado no contrato de gestão celebrado, deve ser por ela previamente inventariado, devendo ocorrer o registro, em formulário próprio, das condições físicas em que se encontram no momento da transferência.

§1º A retirada dos bens de que trata o *caput* deste artigo ocorre mediante assinatura de "Termo de Cessão de Uso" pelo responsável legal da organização social.

§2º Fica vedada a alienação do patrimônio de que trata o *caput* deste artigo, ressalvados os casos em que ocorrer expressa anuênciia da Administração Municipal e desde que os recursos obtidos com eventual alienação sejam integralmente revertidos em benefício do objeto contratado.

**Art. 56.** Os bens cedidos às organizações sociais devem ser utilizados exclusivamente no desempenho das atividades e/ou serviços objeto do contrato de gestão.

**Art. 57.** A organização social é a responsável pela guarda, manutenção e conservação dos bens cedidos, devendo devolvê-los ao município no mesmo estado em que os recebeu, considerando o desgaste por tempo de uso, ou declarados inservíveis, mediante justificativa e documentos comprobatórios.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 58.** Instaurado o procedimento de que trata o artigo 12 do presente Decreto, o Poder Executivo, pode determinar regime de direção técnica ou fiscal, nomeando administrador dativo para a organização social.

**Art. 59.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, aos 09 de dezembro de 2.025.

**NELSON NARCISO DA SILVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Registrado, afixado e arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicado nos termos da legislação vigente.

**MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO**  
Assistente Administrativo